

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2025

Institui a Estratégia de
Desenvolvimento Infantil (EDI 0-5).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “institui a Estratégia de Desenvolvimento Infantil (EDI 0-5)”.

No art. 1º define-se: i) a duração de dez anos; ii) a faixa etária foco da iniciativa; iii) a efetivação por meio da conjugação de esforços dos entes federados e das áreas de políticas sociais de educação, saúde e desenvolvimento social.

No art. 2º estão elencadas as atividades abrangidas pela EDI 0-5, a saber: I) estimativa populacional; II) definição dos parâmetros de qualidade do atendimento; III) projeção da demanda desta faixa a ser atendida por território, a cada ano e por cada área da políticas sociais; IV) promoção das formas de articulação das áreas de políticas sociais de educação, saúde e desenvolvimento social; V) desenvolvimento de formas inovadoras das formas de articulação das áreas de políticas sociais.

O art. 3º menciona a mobilização das famílias, comunidade e organizações comunitárias, além das instituições oficiais e organizações da sociedade civil.



O art. 4º dispõe sobre busca ativa coordenada pela União, com a concorrência de Estados e Municípios, de crianças sem atendimento em creches e pré-escolas.

O art. 5º prevê a criação de instrumentos para a gestão intersetorial. Na sequência da estrutura normativa, a estratégia de desenvolvimento infantil é detalhada em seus fundamentos: os princípios (art. 6º), as diretrizes (art. 7º) e os objetivos (art. 8º). Os arts. 9º a 14 dedicam-se aos mecanismos de implementação, e os arts. 15 a 20 contêm disposições gerais.

Em sua justificação, a autora argumenta que o desenvolvimento infantil é a maneira mais efetiva de investirmos num futuro de dignidade e sustentabilidade social em nosso país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa promover o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 anos de idade, por meio de ações articuladas que assegurem o pleno atendimento em creche e pré-escola, bem como políticas de cuidado, nutrição, proteção e estímulo ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

A criação da Estratégia de Desenvolvimento Infantil constitui medida interessante, pois está ancorada na coordenação de políticas públicas para garantir o desenvolvimento integral da criança nos anos iniciais de vida.



Nesse sentido, a proposição analisada se sobrepõe em parte à Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, e ao Decreto nº 12.083, de 27 de junho de 2024, sobretudo no que toca ao paradigma de conjugação de esforços e articulação intersetorial para garantir o desenvolvimento infantil.

Note-se que mesmo a faixa etária do público-alvo é praticamente idêntica, pois a primeira infância é definida no art. 2º do MLPI como o período que abrange os 6 primeiros anos da criança e a Estratégia de Desenvolvimento Infantil proposta no PL nº 1.924/2025 dedica-se à faixa etária de 0-5 anos de idade.

Alteração recente no MLPI criou a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a 3 anos. Trata-se de medida que dá prioridade às crianças dessa faixa etária que necessitem de atendimento educacional especializado e que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros.

Entendemos que o PL nº 1.924/2025 ganha maior relevância caso adote como foco a criança de 0-3 anos, oferecendo-lhe um olhar mais cuidadoso do Estado sobre seu desenvolvimento nos anos iniciais de vida. O recorte da “primeiríssima infância” já é utilizado em algumas políticas públicas implementadas por Estados e Municípios. A proposta teria assim o fito de ampliar e operacionalizar as diretrizes já previstas nas normas citadas acima por meio de uma estratégia de implementação. No caso da educação básica, o mérito dessa mudança de foco justifica-se por não ser obrigatória a frequência à creche, além disso, nessa fase, é crucial a atuação intersetorial para a oferta de um conjunto ampliado de políticas governamentais que viabilize o desenvolvimento integral da criança. A pré-escola, de caráter obrigatório, já está abrangida por um conjunto de políticas públicas consolidadas e abrangentes, voltadas para garantir o cumprimento da escolaridade mandatória prevista na Constituição Federal.



No substitutivo que ora propomos foram feitos alguns ajustes no texto da proposição, de sorte a permitir que grande parte de seus dispositivos estejam orientados para um conjunto mais amplo de políticas sociais direcionadas à criança de zero a três anos, bem como a sua família ou aos responsáveis, da qual a educação seguramente constitui um dos pilares em termos de ação governamental, mas não responde sozinha pelos objetivos descritos.

Esperamos, assim, ter contribuído para que a ideia de uma Estratégia de Desenvolvimento Infantil tenha caráter mais intersetorial, capaz de induzir o engajamento necessário dos agentes políticos e dos profissionais envolvidos na formulação e na implementação das políticas sociais direcionadas à primeiríssima infância.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.924, de 2025**, por seu mérito educacional e por contribuir de forma decisiva para o fortalecimento da política pública de atenção à primeira infância no Brasil, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-10921



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2025

Institui a Estratégia de
Desenvolvimento Infantil (EDI 0-3). de

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Desenvolvimento Infantil – (EDI 0-3).

§ 1º A EDI 0-3 terá duração de 10 anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º A EDI 0-3 dará atenção às políticas públicas voltadas para promover o desenvolvimento integral da criança nos 36 meses iniciais de vida.

§ 3º A EDI 0-3 será efetivada por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da articulação entre as áreas de saúde, de educação e de desenvolvimento social, entre outros, com a finalidade de garantir o desenvolvimento integral da criança durante os 36 meses iniciais de vida.

Art. 2º A União coordenará as atividades necessárias ao desenvolvimento das políticas, dos programas e das ações decorrentes da EDI 0-3.

Parágrafo único. São parte das atividades da EDI 0-3:

- I - estimativa populacional dessa faixa etária na década;
- II - definição dos parâmetros de qualidade do atendimento;
- III - projeção da demanda desta faixa a ser atendida por território, a cada ano e por cada área das políticas sociais;
- IV - promoção das formas de articulação das áreas de políticas sociais de educação, saúde e desenvolvimento social, entre outras;



V - desenvolvimento de formas inovadoras de articulação das áreas de políticas sociais que atendem essa faixa etária.

Art. 3º A EDI 0-3 mobilizará as famílias, as organizações comunitárias, bem como as instituições oficiais e as organizações da sociedade civil com incidência nas áreas de atendimento dessa faixa etária.

Art. 4º Será fomentada a criação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de instrumentos dedicados à gestão intersetorial da EDI 0-3, na forma do regulamento.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º São princípios da EDI 0-3:

I - a prioridade de cuidar do desenvolvimento humano nos primeiros anos de vida, por meio de:

a) atendimento da população de 0 a 3 anos de idade em educação infantil, visando ao atendimento de toda a demanda manifesta por vagas em creches;

b) atendimento preventivo e de atenção básica de saúde e promoção da saúde mental;

c) prestação de serviços complementares de assistência e desenvolvimento social;

d) garantia de segurança alimentar e de renda de seus pais ou responsáveis;

e) oferta de programas esportivos e de lazer, culturais, em educação ambiental, cidadania e direitos humanos;

f) outras modalidades pertinentes no contexto de cada território, segundo o entendimento da comunidade local.

Art. 6º São diretrizes da EDI 0-3:

I - fortalecimento da colaboração federativa, mediante a implementação de instância de pactuação nacional da EDI 0-3, entre União,



Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como instâncias de pactuação entre os Estados e seus respectivos Municípios;

II - dever da União e dos Estados de prestarem apoio técnico e financeiro aos Municípios, considerando que estes últimos são responsáveis, nos termos da legislação vigente, pela oferta da educação infantil;

III - articulação entre os diversos setores das políticas sociais;

IV - identificação das desigualdades e promoção da equidade;

V - desenvolvimento integral das crianças;

VI - combate às desigualdades étnico-raciais, regionais, socioeconômicas e de sexo;

VII - valorização dos profissionais da educação infantil, inclusive por meio da realização de concursos e inclusão na carreira do magistério;

VIII - política de formação inicial e continuada destinada aos profissionais que atuam nos programas voltados ao atendimento da criança e suas famílias ou responsáveis.

Art. 7º São objetivos da EDI 0-3:

I - garantir a todas as crianças de 0 a 3 anos o acesso a serviços de educação infantil, de prevenção e cuidados básicos de saúde e de segurança alimentar, bem como acesso a atividades culturais;

II - organizar programas de promoção da saúde mental, de prevenção da violência doméstica e de promoção da renda familiar.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º A União estabelecerá instrumentos de articulação com as unidades federativas subnacionais no sentido de promover a eficiência e a efetividade da EDI 0-3.

Art. 9º A União destinará recursos de seu orçamento das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e esporte para prestar



assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, no sentido de promover os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para a destinação do apoio ao ente federativo de que trata o art. 9º, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, programas e ações, a União adotará como critérios:

I - a proporção de crianças residentes em lares cujas mães sejam chefes de domicílio;

II - as características socioeconômicas, étnico-raciais e de sexo da população atendida;

III - a presença de crianças que sejam destinatárias da educação especial inclusiva.

IV - a vulnerabilidade territorial onde se situa o domicílio da criança;

V - locais de difícil acesso para o atendimento da Estratégia de que trata esta Lei.

Art. 11. As estratégias de implementação da EDI 0-3 serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

I - governança e gestão das políticas públicas;

II - formação de profissionais e melhoria das práticas governamentais;

III - melhoria e qualificação da infraestrutura física;

IV - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 12. Em relação à educação, a adesão às políticas, programas e ações estabelecidas no âmbito da EDI 0-3 poderá ser realizada pelas redes públicas de ensino, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais, à educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, entre outras.



Parágrafo único. O termo de adesão de Estados, do Distrito Federal e de Municípios expressará o compromisso dos entes subnacionais com as ações da EDI 0-3, inclusive por meio de contrapartidas logística, de pessoal e financeira, nos termos do regulamento.

Art. 13. A União coordenará, com a concorrência dos Estados, ações para apoiar os Municípios na busca ativa, de caráter informativo, de crianças sem atendimento em creches.

Art. 14. Compete à União apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas de educação infantil, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de desenvolvimento infantil.

Art. 15. Para garantir a gestão das ações pactuadas na EDI 0-3, será instituída a Rede Nacional de Articulação e Compartilhamento de Boas Práticas de Desenvolvimento Infanti (Renadi), nos termos de regulamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I - desenvolvimento de capacidades profissionais de técnicos e gestores para garantir a definição de prioridades, o planejamento de alternativas de políticas e programas e a implementação efetiva das ações da EDI 0-3;

II - qualificação de processos de articulação político-institucional e de desenvolvimento de sustentabilidade técnico-financeira, bem como de ampliação de processos colaborativos de gestão intersetorial;

III - monitoramento contínuo dos resultados das políticas e programas desenhados para promover o desenvolvimento infantil, com vistas ao aperfeiçoamento e à reorientação de iniciativas governamentais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os entes federativos subnacionais que aderirem à EDI 0-3 deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de desenvolvimento infantil a partir de orientações elaboradas pela União.



Art. 17. Para fins de monitoramento da EDI 0-3 serão utilizadas informações de protocolos desenvolvidos e compartilhados nacionalmente, para subsidiar avaliações da qualidade dos serviços públicos oferecidos pelos entes subnacionais, com apoio da União.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrados à Estratégia de que trata esta Lei, estabelecerão instrumentos, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar as melhores práticas de gestão exitosas no campo da garantia do direito ao pleno desenvolvimento infantil.

Art. 19. A assistência financeira da União prevista nesta Lei correrá por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual pelos órgãos de gestão competentes e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-10921

